



Câmara Municipal
Jundiaí
SÃO PAULO

LEI COMPLEMENTAR Nº. _____,

de ____ / ____ / ____

RETIRADO

Processo: 80.330

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.037

Autoria: **RAFAEL TURRINI PURGATO**

Ementa: Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever o direito do servidor se ausentar do serviço para comparecer em reuniões escolares.

Arquive-se

Diretoria Legislativa

26/06/2018



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.037

Diretoria Legislativa À Procuradoria Jurídica. Diretor 17/04/18	Prazos:	Comissão	Relator
	projetos 20 dias vetos 10 dias orçamentos 20 dias contas 15 dias aprazados 7 dias	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
Parecer CJ nº <u>551</u>		QUORUM: <u>MA</u>	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
À CJR. Diretor Legislativo 17/04/18	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente 17/04/18	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <input type="checkbox"/> CFO <input type="checkbox"/> CDCIS <input type="checkbox"/> CECLAT <input type="checkbox"/> CIMU <input type="checkbox"/> COSAP <input type="checkbox"/> COPUMA <input type="checkbox"/> Outras: _____ Relator 17/04/18
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
À _____ Diretor Legislativo / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /

--	--	--



P 30384/2018

PUBLICAÇÃO Rubrica
20/04/18

Apresentado.
Encaminhe-se às comissões indicadas:

Presidente
17.11 -
47/104/2018

RETIRADO
Diretoria Legislativa
26/10/18

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.037
(Rafael Turrini Purgato)

Altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever o direito do servidor se ausentar do serviço para comparecer em reuniões escolares.

Art. 1º. O Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar nº 499, de 22 de dezembro de 2010) passa a vigorar com o seguinte acréscimo:

"Art. 178-__. É assegurado ao servidor o direito de se ausentar do serviço, mediante prévia comunicação e posterior comprovação à chefia imediata, para comparecer a reuniões escolares de filho, enteado e criança ou adolescente sob sua guarda, pelo período correspondente, sem prejuízo de seus vencimentos e de sua assiduidade." (NR)

Art. 2º. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A presente propositura visa permitir que o servidor público convocado para reunião escolar em horário incompatível com seu expediente possa se ausentar do trabalho pelo período necessário, sem o correspondente desconto das horas em folha de pagamento, bem como sem prejuízo de sua assiduidade.

Não é razoável que a ausência justificada por tão nobre motivo seja causa de prejuízos ao trabalhador.

A medida visa, igualmente, atender às necessidades de crianças e adolescentes que, em fase de formação, necessitam dessa integração entre escola e pais para o seu melhor desenvolvimento.



(PLC nº 1.037 - fl. 2)

As razões expostas demonstram a convergência da iniciativa para o interesse público, pelo que conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, 17/04/2018

RAFAEL TURRINI PURGATO
"Prof. RAFAEL PURGATO"



(PLC nº 1.037 - fl. 3)

LEI COMPLEMENTAR N.º 499, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2010

Institui o novo Estatuto dos Funcionários Públicos.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária realizada no dia 20 de dezembro de 2010, **PROMULGA** a seguinte Lei Complementar:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º O Regime Jurídico dos Funcionários Públicos do Município de Jundiaí, Estado de São Paulo, instituído pela Lei nº 3.087, de 04 de agosto de 1987, com a redação dada pela Lei Complementar nº 348, de 18 de setembro de 2002, alterada pelas Leis Complementares nº 361, de 26 de dezembro de 2002; nº 372, de 08 de abril de 2003; nº 401, de 29 de junho de 2004; nº 402, de 29 de junho de 2004; nº 422, de 09 de junho de 2005, nº 458, de 25 de julho de 2008, e nº 494, de 25 de agosto de 2010, passa a vigorar com a redação desta Lei Complementar.

Art. 2º Para os efeitos desta Lei Complementar:

- I** – funcionário é a pessoa legalmente investida em cargo público do Município, sob regime estatutário, seja o cargo de provimento efetivo ou em comissão;
- II** – empregado é a pessoa contratada sob o regime da legislação trabalhista;
- III** – servidor é todo funcionário e empregado do Município, independentemente de qualquer condição.

TÍTULO II

DO PROVIMENTO, DO EXERCÍCIO E DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

D



(PLC nº 1.037 - fl. 4)

Art. 178. A jornada normal de trabalho dos servidores públicos municipais é de 08 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, com as seguintes exceções:

~~I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, cuja jornada é a estabelecida em legislação própria;~~

I – pessoal do magistério, médicos, odontólogos e demais profissões regulamentadas, na forma estabelecida em legislação municipal própria; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

II – os servidores sujeitos à jornada de 30 (trinta) horas semanais, que perceberão vencimentos proporcionais, conforme tabela de vencimentos em vigor;

~~III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada contínua, na forma da lei.~~

III – os servidores quando, pela natureza e especificidade do serviço, estejam sujeitos à jornada de trabalho contínua a ser cumprida no regime 12x36 (doze horas trabalhadas por trinta e seis de folga); (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)

IV – o servidor que possua como seu dependente pessoa portadora de deficiência, na forma de lei específica. (Acréscido pela Lei Complementar n.º 579, de 20 de setembro de 2017)

§ 1º Ao servidor com jornada especial nos termos do inciso II deste artigo será facultada a opção pela jornada normal, a qualquer tempo, observado, quanto à concessão dos benefícios, o estabelecido pelo Regime Próprio de Previdência do Município.

§ 2º Durante a jornada diária superior a 06 (seis) horas, os servidores deverão observar um intervalo de, no mínimo, 01 (uma) hora para refeição e descanso.

§ 3º Na jornada de que trata o inciso III deste artigo o intervalo para refeição e descanso será de 30 (trintas) minutos, cumpridos dentro da jornada de trabalho.

~~§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho.~~

§ 4º Para os efeitos da modalidade prevista no inciso III do “caput” deste artigo, sábados e domingos serão considerados dias normais de trabalho e os feriados e pontos facultativos, quando trabalhados, pagos com acréscimo de 100% (cem por cento). (Redação dada pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)



(PLC nº 1.037 - fl. 5)

§ 5º Os casos sujeitos à jornada de trabalho prevista no inciso III do “caput” serão definidos pela Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, mediante solicitação motivada do titular do órgão interessado, em razão da natureza e especificidade do serviço e da impossibilidade de sua interrupção. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)*

§ 6º Após autorização da Secretaria Municipal de Gestão de Pessoas, caberá ao titular da Pasta interessada cientificar os servidores que ficarão sujeitos à jornada de trabalho contínua no regime 12x36, por meio de comunicado. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)*

§ 7º Na jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo, para efeito de apuração da frequência, será considerado o limite mensal de 180 horas não ficando o servidor sujeito a qualquer desconto quando não atingir o limite de 180 horas trabalhadas no mês. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)*

§ 8º Eventuais horas excedentes ao limite de 180 horas mensais previsto no § 7º serão tratadas na forma do regulamento. *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)*

§ 9º O servidor sujeito a jornada de que trata o inciso III do “caput” deste artigo terá direito a 1 (uma) folga por mês, preferencialmente aos finais de semana, conforme escala predeterminada, e, na hipótese de não usufruir da folga mensal por necessidade do serviço, esta será paga com acréscimo de 100% (cem por cento). *(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar n.º 563, de 17 de setembro de 2015)*

Art. 179. Os servidores públicos municipais, no interesse do serviço e no exercício das atribuições próprias de seu cargo, quando houver insuficiência de servidores ocupantes do cargo de Agente de Transporte, poderão dirigir veículos oficiais, desde que possuam a habilitação exigida e expressa autorização da autoridade competente do órgão a que pertença.



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 551

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.037

PROCESSO Nº 80.330

De autoria do Vereador **RAFAEL TURRINI PURGATO**, o presente projeto de lei complementar altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever o direito do servidor se ausentar do serviço para comparecer em reuniões escolares.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 03/04, e evem instruída com o documento de fls. 05/07.

É o relatório.

PARECER:

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, quer ela nos afigurar eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade.

DA ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE

O texto ora em exame não encontra respaldo na Carta de Jundiaí, eis que aquele diploma legal, no art. 46, IV e V, c/c o art. 72, XII e XIII, confere ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre temáticas envolvendo organização administrativa, matéria orçamentária, pessoal da administração e criação, estruturação e atribuições de órgãos da Administração Pública Municipal.

Melhor esclarecendo, a Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV c/c o art. 72, XIII, "in fine"- estabelece ao Chefe do Executivo exclusividade para apresentar proposições que versem sobre organização administrativa e situação funcional dos servidores da Administração. Portanto, qualquer medida que envolva direitos e que esteja ou venha a ser disciplinada no Estatuto dos Funcionários Públicos (Lei Complementar 499, de 22 de dezembro de 2010), deve partir da autoridade competente para assim legislar, e que certamente não é o vereador.

[Assinaturas manuscritas]



Desta forma, incorpora o projeto de lei complementar vícios de ilegalidade, em face de consubstanciar ingerência “**ratione materiae**” (em razão da matéria), e de inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República (e repetido na Constituição do Estado - art. 5º - e na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 4º).

Deve ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

L.O.M.).

QUORUM: maioria absoluta (art. 43, III,

S.m.e.

Jundiaí, 17 de abril de 2018.

Fábio Nadal Pedro
Procurador-Geral

Tailana R. M. Turchete
Tailana R. M. Turchete
Estagiária de Direito

Ronaldo Salles Vieira
Ronaldo Salles Vieira

Procurador Jurídico

Júlia Arruda
Júlia Arruda

Estagiária de Direito

Tramitar
17/04/2018
[Signature]



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO 80.330

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 1.037, do Vereador RAFAEL TURRINI PURGATO, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever o direito do servidor se ausentar do serviço para comparecer em reuniões escolares.

PARECER

Embora seja constitucionalmente pertinente quanto à competência (que é municipal, porque versa questão de interesse local), a matéria objeto destes autos recai na ilegalidade quanto à iniciativa (que neste caso não é concorrente mas reservada privativamente ao prefeito).

Este é também o sentido do pronunciamento exarado pela Procuradoria Jurídica, que, apontando para a Constituição do Brasil, para a Constituição de São Paulo e para a Lei Orgânica de Jundiaí, conclui:

“Desta forma, incorpora o projeto de lei complementar vícios de ilegalidade, em face de consubstanciar ingerência “ratione materiae” (em razão da matéria), e de inconstitucionalidade, esta última decorrente da inobservância do princípio que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (...)”

Daí porque, respeitada a alçada jurídica que o Regimento Interno reserva aos trabalhos desta Comissão, este relator assume voto contrário.

Sala das Comissões, 17-04-2018.

APROVADO
24/10/2018

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente e Relator

ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
ADRIANO SANTANA DOS SANTOS
Dika Xique-Xique

EDICARLOS VIEIRA
Edicarlos Vetur Oeste

PAULO SERGIO MARTINS
Paulo Sergio – Delegado Ass:

MEMBRO

ROGÉRIO RICARDO DA SILVA

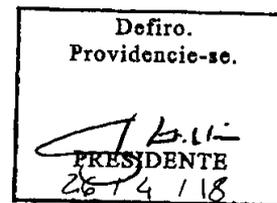
Nome:

Em 25/10/2018



REQUERIMENTO À PRESIDÊNCIA Nº 315

RETIRADA do Projeto de lei 12.508/18, que prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública; e do Projeto de lei complementar 1.037/18, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever o direito do servidor se ausentar do serviço para comparecer em reuniões escolares; ambos do Vereador RAFAEL TURRINI PURGATO.



REQUEIRO à Presidência, na forma regimental, RETIRADA de:

1. Projeto de lei 12.508/18, de minha autoria, que prevê condições para a desativação de salas, turnos, cursos e unidades de educação pública;
2. Projeto de lei complementar 1.037/18, de minha autoria, que altera o Estatuto dos Funcionários Públicos, para prever o direito do servidor se ausentar do serviço para comparecer em reuniões escolares.

Sala das Sessões, em 26-04-2018.


RAFAEL TURRINI PURGATO
(Prof. Rafael Purgato)

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº. 1.037

Juntadas:

Pl. 207 em 17/04/18; Pls 08/09
em 17/04/2018 - sup. Pls 40 em 25/04/18; ;
pls. 11 em 20/05/2018

Observações: